



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2º Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 013 /2021

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3082/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.06245

RECORRENTE: ELIVAN PEIXOTO DE QUEIROZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de escriturar notas fiscais de saída, na Escrituração Fiscal Digital, TEF x EFD. Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância. Infringência aos artigos 170, 270, 276-A, § 3º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade imposta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada na instância singular. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra-chave: Obrigação acessória – Falta de Escrituração – TEF x EFD – Procedência.

Relato.

Consta do relato do auto de infração:

“FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES, TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. MALHA FISCAL – 12 – VALOR TOTAL DE DIFERENÇAS TEF X EFD – DIFERENÇA DE TEF. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 127 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares, fls. 3/5, o agente do fisco detalha o procedimento adotado, (valores de vendas realizadas através do cartão de crédito e débito superiores aos valores de vendas informados – Diferença TEF X EFD), que permitiu concluir pela infração de falta de escrituração de documentos fiscais quando o contribuinte operacionaliza com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

O crédito tributário foi constituído por multa no valor de R\$ 8.444,35, relativo aos períodos de 2014 e 2015.

O contribuinte apresenta defesa fls. 22/23.

O julgador monocrático julga procedente a acusação fiscal, com a seguinte ementa:

“EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. Acusação que versa sobre falta de lançamento de documentos fiscais de saídas na EFD, em razão de que os valores de vendas realizadas através de cartão de crédito e débito são superiores aos valores de vendas informadas na Escrituração Fiscal Digital. Infringência aos artigos 170, 270, 276-A, § 3º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. Feito fiscal Procedente. Defesa Tempestiva.”

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 41/49, alegando a improcedência por falta de provas; a ausência de penalidade específica alusiva ao SPED/EFD; a irretroatividade maléfica – alegando que a Lei nº 16.258/2017 alterou a redação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 para incluir a modalidade eletrônica; alega ainda, a ausência de prejuízo para o Fisco Estadual, uma vez que o ICMS dos distribuidores e postos de combustíveis é recolhido de forma antecipada pelas refinarias e importadoras, que são seus substitutos; e pede o reenquadramento da penalidade com aplicação de atenuante do parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96; afirmando que as operações foram regularmente escrituradas nos livros fiscais e também transmitidas pela EFD.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o parecer nº 235/2020, sugerindo a nulidade da ação fiscal, com fundamento no art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

É este o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de documentos fiscais de saída na EFD, em razão dos valores de vendas realizadas através de cartão de crédito e débito serem superiores aos valores de vendas informadas na Escrituração Fiscal Digital.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 127 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. O crédito tributário foi constituído por multa no valor de R\$ 8.444,35, relativo aos períodos de 2014 e 2015.

Em sua impugnação, a defesa alega preliminarmente a nulidade por cerceamento ao direito de defesa posto que a autoridade fiscal não teria discriminado os documentos fiscais que deixaram de ser escriturados, como também não teria observado que os lançamentos das operações de saídas foram superiores aos valores informados pelas administradoras de cartões – TEF, aplicando assim penalidade sem averiguação dos fatos.

Afirma ainda que não foi observado que a mercadoria tratava-se de combustível sujeito a substituição tributária e que o Auditor deveria ter aplicado a penalidade de 1%.

O julgador singular afastou a preliminar de nulidade e julgou procedente a autuação, considerando que as informações recebidas das operadoras de cartões de crédito/débito foram superiores aos valores de vendas informados pela empresa em sua EFD.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Ordinário, alegando a improcedência por falta de provas; a irretroatividade maléfica – afirmando que a Lei nº 16.258/2017 alterou a redação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 para incluir a modalidade eletrônica; alega ainda, a ausência de prejuízo para o Fisco Estadual, uma vez que o ICMS dos distribuidores e postos de combustíveis é recolhido de forma antecipada pelas refinarias e importadoras, que são seus substitutos; e pede o reenquadramento da penalidade com aplicação de atenuante do parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96; afirmando que as operações foram regularmente escrituradas nos livros fiscais e também transmitidas pela EFD.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº235/2020 onde sugere a nulidade do crédito tributário por não ter a autoridade autuante observado o disposto na Norma de Execução 03/2011, em especial por não ter anexado o relatório resumo relativo as administradoras dos cartões.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Inicialmente, afastamos as alegações do contribuinte, tendo em vista que o processo foi instruído com as provas necessárias à comprovação da acusação fiscal. O ilícito denunciado se refere à diferença encontrada entre o valor informado das vendas efetuadas de cartões de crédito e os valores de vendas lançados na EFD do contribuinte. A autuação foi baseada em relatórios gerados pelos sistemas da Sefaz. Verificamos a existência nos autos, de CD contento arquivo com Relatório de Malha Fiscal no qual constam as diferenças entre o TEF e EFD, não justificadas pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado a justificar as diferenças encontradas por meio de Termo de Intimação e recebeu toda a documentação que serviu de base para a autuação, não havendo, portanto, nenhuma circunstância que acarrete cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

No tocante ao Parecer da Assessoria Processual Tributária que sugere a nulidade do lançamento, por não ter sido atendido ao disposto no artigo 14 da Norma de Execução nº03/2011, ousamos discordar por entender que, ao apresentar o Relatório da Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), o auditor teria atendido ao comando normativo, senão vejamos:

“Art.14. Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário(CONAT) o agente do Fisco poderá anexar ao Processo Administrativo Tributário (PAT) **quaisquer dos seguintes documentos:**

I - Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto 27.961, de 18 de outubro de 2005;

II - Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único desta Norma de Execução;

III - Relatórios em papel ou em arquivos eletrônicos solicitados diretamente às empresas Administradoras de Cartões de Créditos ou Cartões de Débitos, ou Similares.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Quanto ao mérito, a falta de escrituração foi devidamente comprovada, constituindo infração aos artigos 270, 276-A, e § 3º do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcritos:

“Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestações de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.”

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.”

“§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”

Verificamos que o agente do fisco, através das provas constantes do processo, demonstra a ocorrência da infração de que trata o presente processo. O autuado sustenta que informou operações com valores superiores ao relatório do TEF, todavia, ao consultarmos os sistemas de escrituração da Sefaz, pudemos verificar que, quando da lavratura do presente auto de infração, o defendente havia informado o mês de janeiro de 2014 sem movimento e o mês de março de 2014 com movimento parcial, tendo retificado as informações no SPED em 23/05/2018, após a lavratura do presente auto de infração. Não merecem portanto acolhida os argumentos da parte, uma vez que não apresentou nenhum elemento que desconstituisse a acusação fiscal.

Assim, concluímos pela procedência da acusação fiscal, ficando o acusado inserto na penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017, multa de 10% do valor da operação ou prestação, não sendo possível o reenquadramento da penalidade com aplicação de atenuante do parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, considerando que a autuação trata justamente da falta de escrituração:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, afastando as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente a acusação fiscal, nos termos deste voto, contrariamente ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do Representante da Procuradoria Geral do Estado,

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 84.443,54

Multa (10%): R\$ 8.444,35

